

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 390

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca de recurso n.º 14:364, em que é recorrente Rui Caldeira de Castel-Branco Cary, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Rui Caldeira de Castel-Branco Cary, de Portalegre, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da colecta com que foi inscrito na matriz da contribuição de renda de casas e sumptuária de Portalegre, no ano de 1912, por um carro de quatro rodas e parrelha correspondente; e, em sustentação do seu recurso, alega:

— que apenas possui um pequeno *char-à-bancs*, e este não pode ser especificado;

— que comprou esse carro em 5 de Julho de 1912 a Xavier António Rosado, de Alter do Chão, havendo este último sido colectado nesse ano de 1912, e pelo mesmo carro, em Alter do Chão, como prova com o documento de fl. 13;

— que, dêste modo, houve duplicação de colecta.

O secretário de finanças de Portalegre informando o recurso, nos termos do § 4.º do artigo 50.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, confirma as alegações do recorrente que, entretanto, foi colectado por não haver prestado as declarações a que se refere o artigo 26.º do mesmo regulamento, e reputa equitativo:

a) Anular, quanto ao 1.º semestre, a colecta impugnada, no concelho de Portalegre, e, quanto ao 2.º semestre, a colecta com que Xavier António Rosado foi inscrito na matriz do concelho de Alter do Chão;

b) Conservar a taxa reclamada porque o carro colectado é um *break* e não um *char-à-bancs*.

O secretário do concelho de Alter do Chão, confirma a colecta de Xavier António Rosado.

O inspector de finanças, em vista das informações dos secretários, informa que o recurso deve ser deferido.

O auditor junto do Ministério das Finanças consulta pela denegação do recurso, visto que, como alega o próprio recorrente, houve fundamento para o colectar em 1912, e, portanto, não podia interpor recurso extraordinário.

E com esta consulta se conformou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Fevereiro de 1913, não tomou conhecimento do recurso. E dêste acórdão recorreu o contribuinte para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado:

Ouvido o Ministério Público:

Considerando que Rui Caldeira de Castel Branco Cary, de Portalegre, foi colectado com fundamento, pois consta das informações dos secretários de finanças e da própria petição de recurso, que o recorrente possuiu e usou durante parte do ano de 1912, o carro que determinou a colecta recorrida;

Considerando que o recorrente não foi colectado duplicadamente em contribuição sumptuária pelo mesmo facto;

Considerando que, nestas condições, não podia interpor o recurso extraordinário, a que se refere o regulamento de 2 de Novembro de 1899, artigo 50.º, n.ºs 2.º e 3.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

e conformando-me com a presente consulta, negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 391

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:378, em que é recorrente Joaquim da Silva Godinho, e recorrida a Fazenda Nacional, de que é relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que Joaquim da Silva Godinho, proprietário da firma Joaquim Godinho da Silva, Sucessor, com estabelecimento de ferragens e quinquilharias na Rua dos Fanqueiros, 84, 1.º, esquerdo, foi colectado como depositário de águas minerais, na matriz de 1912, tendo o sido também em 1911, por adicionamento, e ficando, por isso, sujeito ao selo de licença.

Alegando que o depósito de águas minero-medicinais da Certã lhe não pertence, mas a seu tio, Joaquim Godinho da Silva, proprietário e concessionário daquelas águas, sendo este quem o gere e administra, e, por isso mesmo, isento de licença especial por força do disposto no artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1894 e do n.º 11.º da verba 101 da lei do selo de 24 de Maio de 1912, recorrem extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação das referidas colectas.

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos rejeitou o recurso, depois de ouvido o juiz auditor de Ministério das Finanças, porque considerou que, versando ele sobre erro na designação dos factos sujeitos à contribuição, isso constituía antes fundamento para reclamação e recurso ordinário, nos termos do artigo 106.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, e que o recorrente fôra colectado com fundamento.

Vem dêste acórdão o presente recurso, interposto em tempo pelo recorrente; e sobre ele foi ouvido o Conselho recorrido e o Ministério Público;

Além da circular de fl. ..., escritura de fl. ..., e um exemplar dos rótulos das garrafas, com que instruiu o recurso para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o recorrente juntou agora atestados do administrador do concelho da Certã e da Junta de Paróquia de S. Nicolau, um conhecimento do pagamento da contribuição industrial, paga na Certã por Joaquim Godinho da Silva, e ainda uma declaração dêste, devidamente reconhecida, de que é ele o dono do depósito, e quem ali promove a venda das águas minerais de que é concessionário;

E tudo devidamente ponderado:

Considerando que no estabelecimento de ferragens e quinquilharias da Rua dos Fanqueiros, n.º 84, 1.º, esquerdo, do recorrente, existe o depósito das águas minero-medicinais da Foz da Certã; e os documentos gratuitos de fl. ... e fl. ..., escritura de traspasse de fl. ... e conhecimento do pagamento da contribuição industrial de fl. ..., não demonstram que não seja ele quem promova a venda das referidas águas, não obstante estar provado que outrem é o concessionário e proprietário delas;

Considerando que, nestas condições; o recorrente é obrigado ao selo de licença, o qual deverá acrescer à contribuição industrial em que tiver sido colectado, havendo por isso mesmo fundamento legal para a colecta contra que se reclama;

Considerando, finalmente, que o recurso extraordinário é incompetente, pois só o não seria se o recorrente tivesse sido colectado sem fundamento para o ser:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,